



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Processo nº: **281763/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PALOTINA**
Interessado: **RENATO VAGNER FALEIRO, RODRIGO RIBEIRO**
Assunto: **DENÚNCIA**
Instrução nº: **260/25 - CAIS**

DENÚNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CARTÕES PONTO E IMAGENS DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA MUNICIPALIDADE SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS SÃO PESSOAIS E SENSÍVEIS, O QUE VIOLARIA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. REITERADOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO FEITOS POR EX-SERVIDOR COMMISSIONADO ADVINDO DE GESTÃO ANTERIOR, CUJO USO ILÍCITO DE VEÍCULO PÚBLICO FOI RECONHECIDO EM PROCESSO DE SINDICÂNCIA. CARTÕES PONTO. INTERESSE DO PAGADOR DE IMPOSTOS NO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE SERVIDOR. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, SEQUER INDICIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE IMAGENS. SOPESAMENTO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA. PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SIAP-FOLHA DE PAGAMENTOS. PELA INTIMAÇÃO DA ENTIDADE. AO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por cidadão, alegando violação da Lei de Acesso à Informação pelo Município de Palotina, relativo a três solicitações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

informação não cumpridas e/ou cumpridas parcialmente, relativas à obtenção de imagens externas do pátio de máquinas e cartões ponto de servidores.

Por meio do Despacho n.º 460/25-GCDA, a Denúncia foi recebida quanto à falta de acesso aos cartões-ponto e falta de acesso às imagens internas, externas e do portão de acesso ao pátio de máquinas.

Estabelecido o contraditório, o município respondeu à peça 9, com as mesmas justificativas dadas por ocasião das negativas dos atendimentos de acesso à informação.

Acrescentou, contudo, que o autor da Denúncia ocupou o cargo comissionado de Assessor de Governo e Assuntos Estratégicos durante a gestão de 2021/2024, exonerado, a pedido em 05/07/2024.

Afirma que no período em que o denunciante era servidor, foi instaurado procedimento de sindicância, cujo relatório final consignou ter restado demonstrado o uso indevido de veículo público para fins particulares e diversos.

Informa, ainda, que o mencionado cargo foi criado durante a gestão anterior (2021/2024) e extinto pela Lei n.º 6.849/24, pouco após as eleições municipais.

Relata que o denunciante passou a apresentar reiterados pedidos de acesso à informação, totalizando 35 (trinta e cinco), sendo que 9 (nove) apenas entre os dias 08/01/2025 e 14/01/2025. Pedidos esses, muitas vezes, com alta complexidade, conforme demonstra, exigindo destacamento especial de servidores para busca de documentos físicos e formulação de relatórios detalhados.

Afirma que algumas das informações solicitadas com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), são relativas a períodos anteriores, nos quais o próprio denunciante, na qualidade de servidor teria acesso.

Reitera o indeferimento dos pedidos do denunciante, reafirmando o compromisso da gestão com a transparência.

Vieram os autos para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

2. FUNDAMENTAÇÃO

É preciso reconhecer que a avalanche de solicitações complexas, baseadas na LAI, para um município como Palotina, com pouco mais de 36 mil habitantes, notadamente no início de uma nova gestão, implique em dificuldade e/ou impossibilidade do cumprimento da LAI no prazo legal.

Observa-se, por oportuno, que, em consulta ao SIAP-Folha de Pagamento, não há dados registrados do município neste ano de 2.025.

Foge do razoável um mesmo cidadão protocolar 9 (nove) pedidos de informação complexos, que exigem estudo, dedicação, análise de documentos diversos, além de elaboração de pareceres e relatórios, como os pedidos elaborados pelo denunciante descritos às peças 9 a 13.

O desarrazoado deste comportamento (excesso de pedidos de acesso à informação, e complexidade dos pedidos), autoriza o questionamento da sua real motivação legítima.

Acrescenta-se o fato de o denunciante ter sido servidor do mesmo município ao qual solicita reiteradamente um sem-número de informações as mais diversas, e, ainda, o fato de ter sido reconhecido o comportamento ilícito do servidor, por meio de procedimento de sindicância, quando exercia suas funções junto ao mesmo município.

Não são fatos que se podem ignorar.

Algumas ponderações, entretanto, fazem-se necessárias.

A Denúncia foi recebida para o fim de apurar irregularidades cometidas pelo município quanto à falta de acesso aos cartões ponto de servidores e às imagens internas, externas e do portão de acesso do pátio de máquinas.

2.1 Cartões Ponto

Os cartões ponto são o instrumento utilizado para aferir o cumprimento das obrigações funcionais dos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Afirmar que informações como o horário de entrada, saída e ausências configuram informações pessoais e sensíveis é impedir o cidadão de verificar o cumprimento de obrigações funcionais, financiadas por ele, o pagador de impostos.

De outro lado, a alegação de que funções gratificadas estão a salvo do controle de jornada demanda comprovação legal robusta, sem a qual a recusa é injustificada.

O acesso à informação aos cartões ponto, portanto, é interesse legítimo do pagador de impostos, que financia os servidores públicos que, por sua vez, devem prestar contas a ele.

2.2 Imagens de Segurança

O denunciante afirma que *“o pedido de imagens externas do pátio de máquinas municipal se fundamentava na necessidade de apurar uma denúncia de tentativa de arrombamento de equipamento, bem como na possível inércia dos agentes políticos em registrar formalmente o ocorrido por meio de boletim de ocorrência”*.

O denunciante, no entanto, não trouxe nenhuma comprovação ou sequer indício dessa “denúncia de tentativa de arrombamento”, que poderia justificar o acesso às imagens solicitadas.

Não se pode olvidar, também, que o denunciante, enquanto servidor comissionado, utilizou irregularmente veículo público, fato comprovado em processo de sindicância.

Neste contexto específico, o pedido de acesso às imagens, sem qualquer comprovação das justificativas levantadas, causa estranheza.

De outro lado, ainda que a divulgação de imagens de câmeras de segurança possa, eventualmente, expor a imagem de pessoas, aqui se trata de imagens de segurança de bens públicos, a que todos os pagadores de impostos têm interesse em proteger. Considerando, ainda, o princípio da primazia do interesse público, o fornecimento de imagens ao cidadão que podem identificar, eventualmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

falhas na proteção de tal interesse, pode ser realizado, tomando-se as devidas cautelas, uma vez que também o denunciante está obrigado aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados.

No sopesamento entre o interesse público da proteção do patrimônio público e o direito do particular à proteção da própria imagem, há que se avaliar os riscos envolvidos. No caso, não há nenhuma evidência de ameaça ao patrimônio público, na medida em que, ao mesmo tempo que o denunciante não trouxe nenhum elemento probatório ou indiciário de tal ameaça ou risco, a Administração Pública afirma que *“não foram registrados ou noticiados quaisquer fatos, ocorrências, vestígios, denúncias ou comunicações formais por servidores ou cidadãos que ensejassem verificação ou indicativo de acesso indevido naquele período”*.

Neste contexto, parece-nos desproporcional a divulgação de imagens que pode violar o direito privado à imagem, sem qualquer indicativo, indício ou prova de que houve ameaça ou violação da segurança dos bens públicos em questão.

2.3 Dados SIAP-Folha de Pagamentos

Em consulta ao SIAP-Folha de Pagamentos verificou-se que o município não tem alimentado corretamente o sistema.

Não há nenhum dado ou informação disponível em todos os meses deste ano de 2.025.

Importante salientar que a ausência de alimentação dos sistemas pode acarretar a multa prevista no art. 87, III “b” da LC 113/05.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao objeto da Denúncia, delimitado pelo Despacho n.º 460/25-GCDA, esta Unidade Técnica opina pela **procedência parcial** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

presente Denúncia, em razão da falta de acesso aos cartões ponto dos servidores municipais.

Considerando a inobservância do art. 7º, II e III da Lei n.º 12.527/11, opina-se pela expedição de **determinação** para que o Município de Palotina, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias dos cartões ponto dos servidores que exercem funções gratificadas, no período de janeiro, fevereiro e março de 2.025, bem como dos dias 31/03/2025 e 01/04/2025, dos servidores que estavam utilizando, nestas datas os veículos de placa ATC-2633 e Pá Carregadeira XCMG 2.

O cumprimento da **determinação** será monitorado nos termos do art. 175-S, IV, e 274-X do Regimento Interno, mediante a juntada de cartões ponto dos servidores municipais, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Rodrigo Ribeiro, CPF 073.207.009-05, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Alex Rogério Neres, CPF 054.731.889-82, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Considerando, ainda, a ausência de alimentação do SIM-Folha de Pagamentos, opina-se pela **intimação** da entidade, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Remetam-se os autos ao Relator.

CAIS, 4 de agosto de 2025.

Ato emitido por:

MARILIA ZAMONER

Auditor de Controle Externo - Jurídica

OAB/PR 24.995

Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Ato conferido por:

EDILSON GONÇALES LIBERAL
Auditor de Controle Externo - Jurídico
Matrícula 51.472-1

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS
Matrícula nº 51.965-0
Coordenador

Documento assinado digitalmente